



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.219 DE 26 DE AGOSTO DE 1992

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Rio Casca, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Hélio Piuzana, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei orçamentária para o exercício de 1993, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita de contribuições, a receita Patrimonial, industrial, e de serviços, outras receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1992, corrigidos pelo índice de inflação projetado para 1993, levando-se em conta:

- I - vetado
- II - vetado
- III - vetado
- IV - a possível arrecadação de 1992.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão os fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1992 e, na falta de comunicação, estes serão estimados pelo Departamento de Assuntos Financeiros da Prefeitura Municipal.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior serão as constantes do art. 158 e 159, item I, letras b e c, e, item II, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades
continua:



-2-

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

continuação:

reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 17 de agosto, o orçamento de suas despesas / acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento / do ensino, será destinada parcela de recurso não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

Parágrafo Único - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no art. 2º, § 3º desta Lei.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o município não despenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na lei do orçamento.

§ 1º - Havendo o excesso de arrecadação, / este será também considerado para o cumprimento do artigo;

§ 2º - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I - o pagamento de subsídios dos agente políticos;*
- II - o pagamento do pessoal do poder legislativo;*
- III - o pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.*

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes / mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e
continua:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

continuação:

de prévia autorização legislativa que constará da Lei de Orçamento.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no / artigo são os provenientes de:

- I - superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas em forma que, juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação em receitas originárias de impostos e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de créditos suplementares, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental / obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar e assistência à Saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino / fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, pode - rão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede / particular de ensino.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pú-blica e dedicada ao ensino, à saúde, à assistência social e despor-to amador, e, à cultura.

continua:

H



-4-

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

continuação:

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A lei do orçamento garantirá recursos, visando a melhoria de qualidade de vida da população, aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental.

Art. 14 - A lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico, somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos as operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 16 - As compras e contratações de obras e serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei Nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 17 - O Prefeito enviará à Câmara, a proposta de orçamento anual e a plurianual, até o dia 30/10/92, para o exercício de 1993.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e divulgação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a
continua:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

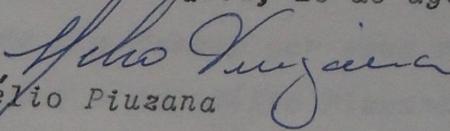
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

continuação:

quem o cumprimento desta Lei competir, que a cumram e a façam
cumprir, tão fielmente comã nela se contém.

Prefeitura Municipal de Rio Casca, 26 de agosto de 1992


Hélio Piuzana

Prefeito Municipal